

PROJETO DE LEI Nº 116 , de 08 de maio de 2023.

Dispõe sobre a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, fixa o valor antieconômico para Execuções Fiscais, dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Art. 244-A, da Lei nº 1816/1993, de 17/12/1993 e, dá outras providências.

Art. 1º - Para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, o Inciso II, do § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, fica o Poder Executivo Municipal, via seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de créditos municipais, tributários e não tributários, de valor consolidado para um mesmo contribuinte, equivalente ou inferior a 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI).

§1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da somatória do principal, com a atualização monetária do respectivo valor originário, acrescido da penalidade e demais encargos moratórios legais, ou contratuais, independentemente da situação de sua cobrança.

§2º - Na hipótese de existência de vários créditos exigíveis, de qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados e identificados por inscrição e ou cadastro na Dívida Ativa superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º - Para arrecadar os créditos municipais, o Município deverá empreender cobranças administrativas, extrajudiciais e judiciais, atento aos prazos de prescrição, nos termos do art. 174, da Lei nº 5.172/66, que instituiu o CTN – Código Tributário Nacional e ao disposto na Lei Federal nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, especialmente, no art. 1.º, “caput”, e seu parágrafo único.

§4º - O valor previsto no “caput”, deste artigo, será atualizado monetariamente, mediante ato do Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com utilização do mesmo índice oficial adotado para a atualização monetária da unidade padrão fiscal do Município.

§5º - Nos termos desta lei e atento ao disposto na Lei Federal que trata o §3º deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com os fins de realização das cobranças que trata o presente artigo, em especial, com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG ou Instituto Nacional com mesmo objeto.

§6º - Independente da ocorrência ou não da cobrança através do protesto extrajudicial, os devedores também poderão ser encaminhados para registro no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA.



Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos créditos abrangidos pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando à tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Art. 4º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei, os créditos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Itabirito.

Art. 5º - Sendo a prescrição decretada de ofício dos créditos tributários, pelo juízo competente, fica dispensada a interposição do recurso cabível.

Art. 6º - Fica a Fazenda Pública Municipal de Itabirito mediante regular PTA Processo Tributário Administrativo, autorizada a baixar ou extinguir de ofício ou a pedido do contribuinte, os créditos tributários inscritos em dívida ativa e que se encontrarem prescritos e àqueles que não gozarem de liquidez ou de certeza na sua constituição, por manifestação em sentença pacificada do STF - Supremo Tribunal Federal ou STJ Superior Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Fica a Fazenda Pública Municipal de Itabirito autorizada a baixar retroativamente empresas ou pessoas físicas do Cadastro Mobiliário ou Econômico do Município, mediante a apresentação de provas de encerramento das atividades, como a apresentação da baixa no CNPJ e do ato constitutivo na Junta Comercial ou Cartório respectivo, mediante competente PTA Processo Tributário Administrativo, onde constem os despachos respectivos do Fisco Municipal e as decisões nas instâncias administrativas.

§1º - Nos autos do PTA deverá constar ainda, despacho das autoridades fiscais e tributárias do Município, atestando não haver provas no departamento de que o estabelecimento fora objeto de fiscalização no local do exercício da atividade e de que não constam nos arquivos do setor tributário provas em contrário do exercício da atividade.

§2º - Uma vez constatada a baixa do CNPJ e do contrato social ou ato constitutivo da empresa e, não constando nos arquivos provas da fiscalização ou da existência de estabelecimento em funcionamento na ocorrência de fatos geradores dos tributos municipais, tais quais as taxas de poder de polícia, fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a cancelar ou extinguir os créditos cujos fatos geradores ficaram prejudicados ou não ocorridos, nos termos dos autos dos respectivos PTAs.

§3º - O disposto no presente artigo não exime o infrator das penalidades previstas no CTM por descumprimento de obrigação tributária acessória, que deverá ser apurado pelo Fisco Municipal.





Art. 8º - Os créditos municipais constituídos para a pessoa natural e pessoa Jurídica, respectivamente, sem constar o CPF ou o CNPJ, devem ser cancelados de ofício, em regular PTA simplificado.

§1º - A Fazenda Pública Municipal não pode constituir créditos sem a correta e completa qualificação ou identificação do sujeito passivo.

§2º - A extinção de crédito nas situações que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser promovida após as diligências para a obtenção do documento faltante e a reforma do lançamento.

Art. 9º - O crédito municipal inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado respeitado o disposto no CTM, em especial, com a redação do art. 244-A, fixada pela Lei Municipal 3265/2018, para pagamentos mensais e sucessivos, a critério do Fisco Municipal se atendido os requisitos da lei e do regulamento.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, com a assinatura de termo de confissão e pedido de parcelamento.

§2º - A emissão e a apresentação ao sujeito passivo da obrigação tributária em débito e respectivo Termo de Confissão de Dívida é obrigação funcional que deve ser cumprida pelo Fisco Municipal, para a emissão de toda e qualquer dívida ativa, seja em cota única ou parcelada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Fazenda deve atuar sempre que possível com o chamado "formalismo simplificado", utilizando modelos padronizados de despachos e de processos tributários administrativos, para casos afins, podendo reunir em único Processo matérias afins tempestivamente apreciadas, não eximindo nestes casos, que toda matéria seja apresentada na forma de documentos hábeis para a instrução do pedido ou processo.

Art. 11 - Fica alterado o art. 244-A, da Lei nº 1.816/1993, de 17/12/1993, com redação dada pela Lei nº 3265/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-A – (...)

§10 - Em caso de cancelamento do parcelamento, o Fisco Municipal poderá conceder novos parcelamentos se atendidos os requisitos deste código e:

- I. No primeiro reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;*
- II. No segundo reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;*
- III. Nos demais reparcelamentos deverá ser acrescido em mais 10% (dez por cento) no valor da primeira parcela, considerando os incisos anteriores.*



§11 - Com o requerimento de parcelamento e para todo que for realizado, o Fisco Municipal deverá abrir o competente Processo Tributário Administrativo, fazendo juntar aos autos os documentos pertinentes, desde o requerimento, documentos pessoais, comprovante de endereço, Procuração conforme o caso e o Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento devidamente preenchido.

§12 - O Fisco Municipal deverá observar a interrupção da contagem do prazo de prescrição do crédito, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, atento ao disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei 5.272/66."

Art. 12 - O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança da dívida ativa, nos termos da Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, bem como, as CDAs em execução judicial poderão ser objeto de protesto.

Art. 13 - As cobranças e o protesto extrajudicial serão realizados de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, em observância às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento dos protestos e parcelamentos efetivados.

Art. 14 - Quaisquer créditos do município, inclusive os oriundos de Convênios e Licitações, se submeterão aos termos desta lei e do regulamento.

Art. 15 - O Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentar desta lei, disciplinando as cobranças administrativa, extrajudicial e judicial da Dívida Ativa Municipal.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.055 de 23 de dezembro de 2014.

Art. 17 - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 de maio de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *“dispõe sobre a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, fixa o valor antieconômico para Execuções Fiscais, dá nova redação e acrescenta dispositivos ao art. 244-A, da Lei nº 1816/1993, de 17/12/1993 e, dá outras providências”*.

A Administração Pública deve se pautar permanentemente pelo Princípio da Eficiência, não só na prestação dos serviços públicos ao cidadão, como na execução da despesa e no exercício da capacidade tributária municipal, cumprindo não somente com a legislação aplicável, como também, atento à jurisprudência que vem sendo pacificada nos Tribunais Superiores – STF e STJ.

Dentro do Princípio da Eficiência administrativa, esta o dever de não gastar mais em cobrar do que o valor do próprio débito, ou seja, os custos operacionais da cobrança não podem ser superiores ao valor do próprio crédito fiscal.

Tal premissa encontra-se estampado no §3º, do art. 14, da LC 101/00, que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispôs que não se aplica a obrigatoriedade de demonstrar o impacto orçamentário e financeiro e não se enquadra como renúncia fiscal, o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O TJ-MG Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o TCE-MG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmaram Convênio chamado Execução Fiscal Eficiente, que dentre os objetivos visa “diminuir o acervo de processos executivos fiscais na Comarca, reduzindo a distribuição de novos feitos de execução fiscal, e consequentemente maior celeridade no julgamento dos processos remanescentes”.

O Município de Itabirito atento a estes dispositivos e Princípios, propõe que seja fixado o valor mínimo para se propor a Execução Fiscal dos créditos inadimplentes, nos termos do projeto ora apresentado, que somente será executado se não quitado e não interrompido o prazo de prescrição, com a antecedência mínima de 12 (doze) meses antes da prescrição.

A manutenção da execução fiscal mesmo dos chamados “baixos valores” ou dentro do “valor mínimo de execução” se faz necessária para que com a ordem de citação dos devedores, o prazo de prescrição seja interrompido e zerado, uma vez que o Município precisa empreender todos os esforços possíveis para arrecadar todas as receitas municipais consignadas no Patrimônio Público Municipal.





Atento a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LC 101/00, o Município de Itabirito também precisa se adequar e cumprir com o disposto na Lei Federal nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, que em seu art. 1.º, “caput”, e parágrafo único, definem o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e, que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as CDAs Certidões de Dívida Ativa dos Municípios.

E ainda:

Considerando a Portaria Conjunta nº 373/2014 do TJMG, sobre a Execução Fiscal Eficiente e as diretrizes do TCEMG acerca da Gestão Fiscal Eficiente;

Considerando o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.126.515-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), que, reconhecendo que “a autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça”;

Considerando que de acordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade (Art. 37, “caput”), o Município deve buscar alternativas eficazes e céleres, na recuperação de créditos inadimplidos, de modo a atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a necessidade de recuperação de valores inscritos em dívida ativa de forma ágil, econômica e eficiente, somados aos benefícios da desjudicialização e da cobrança pela via administrativa e extrajudicial podem oferecer ao Município.

Atento às considerações acima, também no presente Projeto de Lei propusemos as formas de cobranças da dívida ativa e os respectivos parcelamentos.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 08 de maio de 2023.

Ofício nº 181/2023-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

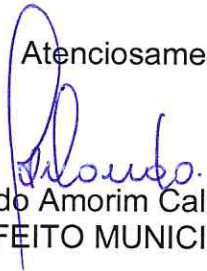
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que *"dispõe sobre a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, fixa o valor antieconômico para Execuções Fiscais, dá nova redação e acrescenta dispositivos ao art. 244-A, da Lei nº 1816/1993, de 17/12/1993 e, dá outras providências"*.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO

DATA 11.05.2023 HORA 13.02
Beto
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO